

## PARECER

### MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

#### 1. Considerando que:

1.1. O Município de Vila Nova de Gaia tem 24 (vinte e quatro) freguesias situadas no seu território, a saber: Arcozelo, Avintes, Canelas, Canidelo, Crestuma, Grijó, Gulpilhares, Lever, Madalena, Mafamude, Olival, Oliveira do Douro, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha, São Pedro da Afurada, Seixezelo, Sermonde, Serzedo, Valadares, Vila Nova de Gaia (Santa Marinha), Vilar de Andorinho e Vilar do Paraíso - cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.

1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º e 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Vila Nova de Gaia é qualificado como município de nível 1, no qual existem 13 (treze) lugares urbanos sucessivamente contíguos: Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Lever, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha, Serzedo e Vila Nova de Gaia. Apenas as freguesias de Seixezelo e Sermonde não estão situadas em lugar urbano.

- 
- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Vila Nova de Gaia tem menos de 150 habitantes.
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Vila Nova de Gaia, deverá alcançar-se uma redução de 13 (treze) freguesias, sendo 12 (doze) freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano e 1 (uma) outra freguesia.
- 1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.
- 1.6. De acordo com a referida pronúncia, a assembleia municipal:
- 1.6.1. Propõe a agregação das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada*”, com sede em Santa Marinha.
- 1.6.2. Propõe a agregação das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso*”, com sede em Mafamude.
- 1.6.3. Propõe a agregação das freguesias de Gulpilhares e Valadares, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Gulpilhares e Valadares*”, com sede em Gulpilhares.

- 
- 1.6.4. Propõe a agregação das freguesias de Pedroso e Seixezelo, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Pedroso e Seixezelo*”, com sede em Pedroso.
- 1.6.5. Propõe a agregação das freguesias de Sandim e Lever, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Sandim e Lever*”, com sede em Sandim.
- 1.6.6. Propõe a agregação das freguesias de Olival e Crestuma, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Olival e Crestuma*”, com sede em Olival.
- 1.6.7. Propõe a agregação das freguesias de Grijó e Sermonde, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Grijó e Sermonde*”, com sede em Grijó.
- 1.6.8. Propõe a agregação das freguesias de Serzedo e Perosinho, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Serzedo e Perosinho*”, com sede em Serzedo.
- 1.6.9. Apesar das sedes identificadas, propõe que “*as freguesias agora agregadas possam concretizar um modelo específico da sede, por alternância de funcionamento nos edifícios-sedes atualmente existentes e por localização diversificada dos órgãos políticos locais (Juntas e Assembleias de Freguesia)*”.
- 1.6.10. Recorre expressamente à faculdade prevista no art. 7.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, apresentando a respetiva fundamentação.

1.6.11. Explica desta forma a interpretação que permitiria alcançar a redução de apenas 8 (oito) freguesias: (i) uma vez que os lugares urbanos do município, com exceção de Vila Nova de Gaia, estão situados no território de uma única freguesia, as freguesias em questão deveriam, com fundamento no art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, ser consideradas como não situadas em lugar urbano, o que determinaria a existência de apenas 10 (dez) freguesias situadas em lugar urbano; (ii) a aplicação das percentagens previstas no art. 6.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 22/2012, determinaria, por seu turno, a redução de 5,5 freguesias situadas em lugar urbano e 4,9 freguesias não situadas em lugar urbano; (iii) a soma destes dois números fracionários perfaz 10,4; (iv) de acordo com as regras gerais do arredondamento, o número de freguesias a reduzir, de acordo com o mencionado art. 6.º, n.º 1, alínea *a*), seria, portanto, de 10 (dez); (v) a aplicação da percentagem prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, determinaria a diminuição de 2 (duas) freguesias ao número global de freguesias a reduzir; (vi) em última análise, o número global de freguesias a reduzir seria de 8 (oito).

1.7. Após a apresentação da pronúncia, o presidente da Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia veio esclarecer que, apesar de os lugares urbanos de Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Lever, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha e Serzedo se situarem no território de freguesias sucessivamente contíguas, tais lugares não são contíguos, apresentando fundamentação – cfr. **Anexo III** ao presente parecer.

- 
- 1.8. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.9. O art. 7.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, prevê que, *“em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.10. Nos termos do disposto no art. 19.º, da Lei n.º 22/2012, *“o resultado da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º é calculado segundo as regras gerais do arredondamento”*.
- 1.11. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.
2. A UTRAT entende que as freguesias de Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Lever, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha e Serzedo não podem ser consideradas como não situadas em lugar urbano através da mera aplicação do disposto no art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012.

- 
- 2.1. Com efeito, o art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012 prevê que *“nos casos em que cada um dos lugares urbanos ou em lugares sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo seguinte”*.
- 2.2. Se é verdade que, nos lugares urbanos de Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Lever, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha e Serzedo se situa apenas o território da freguesia com o mesmo nome, facto é que estes lugares urbanos são, de acordo com a informação disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística, contíguos.
- 2.3. A UTRAT considera que o disposto no art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012 é apenas aplicável às situações em que um ou vários lugares urbanos estão situados no território de uma freguesia, mas sem contiguidade com outros lugares urbanos, situados no território de freguesias adjacentes.
- 2.4. Com efeito, só esta interpretação permite que não se retire sentido útil ao disposto nas diferentes alíneas do art. 6.º, n.º 1, de acordo com as quais se deve alcançar uma redução de freguesias *“cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos”* (sublinhado nosso).
- 2.5. Em suma, para que se aplique o disposto no art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, necessário se torna que os lugares urbanos em questão sejam considerados como lugares urbanos não contíguos.
3. Não obstante o referido em 2., UTRAT entende que:

- 
- 3.1. Será de admitir que não existe contiguidade entre os lugares urbanos de Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Lever, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha, Serzedo e Vila Nova de Gaia.
- 3.2. Com efeito, embora as freguesias revelem características urbanas e de densificação do edificado relevantes em termos locais, as malhas urbanas dos respetivos lugares urbanos podem confinar-se a apenas parte do território da freguesia.
- 3.3. A ausência de contiguidade entre lugares urbanos é uma situação análoga à descrita no art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, que suscita a aplicação da solução estabelecida no n.º 2 desse artigo.
- 3.4. A referida ausência de contiguidade determina que as freguesias de Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Lever, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha e Serzedo sejam classificadas como freguesias não situadas em lugar urbano.
- 3.5. Atenta a classificação das freguesias de Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Lever, Olival, Pedroso, Perosinho, Sandim, São Félix da Marinha e Serzedo, como freguesias não situadas em lugar urbano, conclui-se que, no território do Município de Vila Nova de Gaia, se deverá alcançar uma redução de 11 (onze) freguesias, sendo 6 (seis) freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, no lugar urbano de Vila Nova de Gaia e 5 (cinco) outras freguesias.

4. A UTRAT entende que a aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, não permite que, no caso do Município de Vila Nova de Gaia, o número global de freguesias a reduzir seja apenas 8 (oito).

4.1. Com efeito, da aplicação das percentagens previstas no art. 6.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 22/2012 (atendendo já à reclassificação *supra* identificada), resulta o número fracionário 5,5 (para as freguesias situadas em lugar urbano) e o número fracionário 4,9 (para as freguesias não situadas em lugar urbano).

4.2. O artigo 19.º da Lei n.º 22/2012 determina que o resultado da aplicação das percentagens previstas no art. 6.º, n.º 1 seja calculado de acordo com as regras gerais do arredondamento.

4.3. Como o art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, se refere a freguesias (situadas, ou não em lugares urbanos) o arredondamento terá de se fazer para o número inteiro que se encontra imediatamente antes ou depois dos números fracionários obtidos.

4.4. Uma vez que os números fracionários obtidos são 5,5 e 4,9, respetivamente, ditam as regras gerais que os arredondamentos se façam para os números inteiros seguintes (*i.e.* 6 e 5, respetivamente).

4.5. Pelo que, o número global de freguesias a reduzir de acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 22/2012 é de 11 (onze) e não apenas 10 (dez), conforme referido na pronúncia.

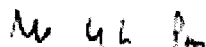
4.6. Assim sendo, o resultado da aplicação da percentagem prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012 ao número de freguesias a reduzir (*i.e.* 11) é o número fracionário 2,2, o qual, de acordo com as regras gerais do



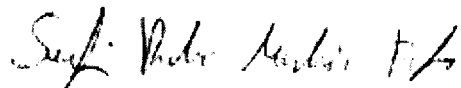
arredondamento, determina a diminuição de 2 (duas) freguesias ao número global de freguesias a reduzir, que passa a ser de 9 (nove).

- 4.7. Refira-se que, como as percentagens previstas nas alíneas do art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012 não têm apenas por finalidade determinar o número global de freguesias a reduzir, visando, também, delimitar (i) o número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos; (ii) e o número de freguesias não situadas em lugar urbano que deve ser reduzido, o resultado da aplicação de cada uma das referidas percentagens não pode deixar de ser autonomamente arredondado, de acordo com as regras gerais.
5. Neste contexto, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia se apresenta **desconforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
6. Pelo que, de acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, a UTRAT elaborou e propôs à Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia o projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, que constitui o **Anexo IV** ao presente parecer.

Lisboa, 29 de outubro de 2012



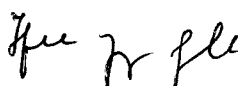
(Manuel Carlos Lopes Porto)



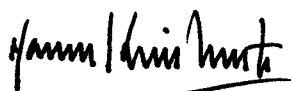
(Serafim Pedro Madeira Froufe)



(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)



(Henrique Jorge Campos Cunha)



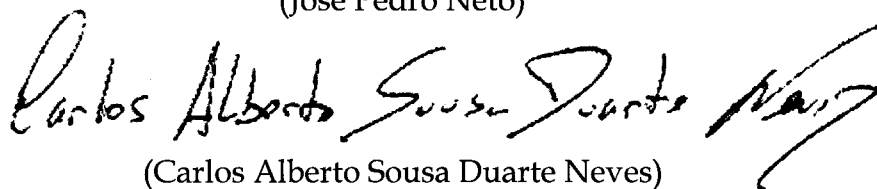
(Manuel dos Reis Duarte)



(José Rui Constantino da Silva)



(José Pedro Neto)



(Carlos Alberto Sousa Duarte Neves)